



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.985 - MG (2015/0260961-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DELFRARO BARROS BORGES  
LILIANE NETO BARROSO  
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE  
**AGRAVADO** : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO  
**ADVOGADO** : HERMANN MOSQUEIRA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando a decisão recorrida analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Conforme disposto no art. 511 do CPC, é obrigação da parte comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a juntada posterior da guia de recolhimento. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.985 - MG (2015/0260961-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DELFRARO BARROS BORGES  
LILIANE NETO BARROSO  
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE  
**AGRAVADO** : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO  
**ADVOGADO** : HERMANN MOSQUEIRA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 425/436) interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 83/STJ. Aduz que a decisão recorrida ofendeu os arts. 165 e 458 do CPC, uma vez que desconsiderou alguns dos argumentos do especial, sobretudo no que se refere ao alegado extravio das guias de recolhimento. Alega que a juntada posterior das referidas guias teria sanado o vício apontado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.985 - MG (2015/0260961-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DELFRARO BARROS BORGES  
LILIANE NETO BARROSO  
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE  
**AGRAVADO** : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO  
**ADVOGADO** : HERMANN MOSQUEIRA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando a decisão recorrida analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Conforme disposto no art. 511 do CPC, é obrigação da parte comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a juntada posterior da guia de recolhimento. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.985 - MG (2015/0260961-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DELFRARO BARROS BORGES  
LILIANE NETO BARROSO  
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE  
**AGRAVADO** : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO  
**ADVOGADO** : HERMANN MOSQUEIRA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 420/422):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 394/395).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 369):

'AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APRESENTAÇÃO COM O AGRADO INTERNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É dever do agravante cumprir o procedimento definido no artigo 6º, III da Resolução 642/2010, que dispõe sobre o Serviço de Protocolo Postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. - A juntada do comprovante de pagamento das custas é responsabilidade do agravante, sua falta leva à desconsideração do recurso e a juntada posterior não rechaça a preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 8º e 9º da Resolução nº. 642/2010.'

No recurso especial (e-STJ fls. 377/386), interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação do art. 511 do CPC, sustentando que a guia de preparo da apelação teria sido paga dentro do prazo legal, constituindo nulidade sanável a juntada em momento posterior à interposição do recurso.

No agravo (e-STJ fls. 398/409), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 412).

É o relatório.

Decido.

Correta a inadmissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso, não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo a juntada posterior, tendo em vista a preclusão consumativa. Nesse sentido:

'PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. PREPARO DA APELAÇÃO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 511 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do preparo na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

3. Admite-se, contudo, a intimação para a complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/10/2013. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas, sim, de ausência de comprovação de recolhimento de uma das rubricas, o que implica na pena de deserção.

4. Agravo regimental não provido.'

(EDcl no AREsp 457.828/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 11/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO. PREPARO POSTERIOR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC. EXEGESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Importa para a aferição da deserção a concomitância da protocolização do recurso e a data do recolhimento das custas respectivas, porquanto se não se admite pagamento a posteriori, ainda que sobejasse prazo para apelação. Princípio da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.182.945/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. ATO DA INTERPOSIÇÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não provido.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.108.052/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão agravada fundamentou de forma clara os motivos por que negou provimento ao recurso, não havendo falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC.

Ademais, verificar a alegação de que houve extravio das guias demandaria análise fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é obrigação da parte comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, não sendo possível a juntada posterior da guia respectiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico nesta eg. Corte de Justiça o entendimento de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, e que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente, e não quando ausente o preparo. No caso, o eg.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do recolhimento das custas do recurso de agravo de instrumento.

2. A parte recorrente não realizou a comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255 do RISTJ, tendo em vista a ausência de demonstração do necessário cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 724.277/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 02/09/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento. Hipótese em que o agravo de instrumento foi interposto sem o comprovante do pagamento das custas e sem a comprovação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, impondo-se o reconhecimento da deserção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 640.951/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0260961-3 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 795.985 / MG**

Números Origem: 0000074361201515 0000121680201518 0000249682201515 0000522432201518  
00921495620158130000 10145150004979001 10145150004979002  
10145150004979003 10145150004979004

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO  
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE  
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES  
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO  
ADVOGADO : HERMANN MOSQUEIRA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO  
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE  
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES  
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO  
ADVOGADO : HERMANN MOSQUEIRA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.